

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 334, DE 2015

Altera o art. 4º da Lei nº 1.283 de 18 de dezembro de 1950, regulamentada pelo Decreto nº 30.691, de 29 de março de 1952, que dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, e dá outras providências.

Autor: Deputado MARCO TEBALDI

Relator: Deputado ROBERTO BALESTRA

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em 27/05/2015, apresentamos a esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural da Câmara dos Deputados nosso parecer ao Projeto de Lei nº 334, de 2015, favorável à sua aprovação.

Tendo presente ponderações e sugestões posteriormente apresentadas pelo Deputado Dilceu Sperafico, apresento complementação de voto que submete aos nobres pares substitutivo ao PL 334, de 2015. O substitutivo torna a redação mais clara, aperfeiçoando, portanto, a ideia original.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 334, de 2015, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado ROBERTO BALESTRA

Relator

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 334, DE 2015

Altera o art. 4º da Lei nº 1.283 de 18 de dezembro de 1950, que dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º São competentes para realizar a fiscalização de que trata esta Lei:

a) o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, nos estabelecimentos credenciados para o comércio internacional;

b) os estados e municípios nos estabelecimentos que realizam o comércio interestadual, intermunicipal e municipal.

§ 1º Para os fins de que trata este caput, os estados e municípios ficam autorizados a credenciar pessoas jurídicas prestadoras de serviços de medicina veterinária, observados os requisitos técnicos previamente estabelecidos pelo órgão competente.

§ 2º Os estados e municípios deverão apresentar relatório anual ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, detalhando as ações dos serviços de inspeção estadual e municipal.

§ 3º O relatório a que se refere o § 2º deste artigo subsidiará parecer do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento relativo à manutenção ou não dos serviços de inspeção nos Estados e municípios. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado ROBERTO BALESTRA
Relator

2015-17875